



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N.27350

**RECURSO ELEITORAL N. 308-66.2012.6.24.0025 - CLASSE 30 - RECURSO -
REGISTRO DE CANDIDATURA - 25ª ZONA ELEITORAL - PORTO UNIÃO**

Relator: Juiz **Luiz Henrique Martins Portelinha**

Recorrente: Roberto Domit de Oliveira

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

- RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA -
VEREADOR - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA
DE VEREADORES JULGADAS IRREGULARES -
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - CANDIDATO
QUE, À ÉPOCA, OCUPAVA CARGO DE VEREADOR -
NÃO ORDENADOR DE DESPESAS - ATO DOLOSO DE
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - NÃO
CARACTERIZAÇÃO - PRECEDENTE - CONDIÇÕES DE
ELEGIBILIDADE PRESENTES - DEFERIMENTO DO
REGISTRO DE CANDIDATURA - PROVIMENTO.

Vistos etc.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar provimento, nos termos do voto do Relator, que integra a decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 5 de setembro de 2012.


Juiz **LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA**
Relator

**PUBLICADO
EM SESSÃO**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
RECURSO ELEITORAL N. 308-66.2012.6.24.0025 - CLASSE 30 - RECURSO -
REGISTRO DE CANDIDATURA - 25ª ZONA ELEITORAL - PORTO UNIÃO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Roberto Domit de Oliveira contra sentença proferida pelo Juiz da 25ª Zona Eleitoral – Porto União, que, conhecendo de notícia de inelegibilidade, indeferiu o pedido de registro de sua candidatura ao cargo de Vereador do referido município.

O Ministério Público Eleitoral teria impugnado extemporaneamente o pedido de registro, ao fundamento de que seria o candidato inelegível, em razão de rejeição das contas da Câmara de Vereadores de Porto União, relativas ao exercício financeiro de 2004, pelo Tribunal de Contas do Estado, a teor do disposto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar n. 64/1990. O Magistrado *a quo* recepcionou-a como notícia de inelegibilidade, julgando o candidato inelegível e indeferindo o pedido de registro.

As contas em questão foram julgadas irregulares em face da percepção indevida de valores decorrente de majoração da remuneração na mesma legislatura.

O recorrente (fls. 117-126) alega, em síntese, que:

- o seu nome não constaria na lista de agentes públicos com contas julgadas irregulares publicada pelo Tribunal de Contas do Estado;

- o recolhimento aos cofres públicos do débito que lhe foi imputado, descaracterizaria a insanabilidade da irregularidade detectada;

- a decisão do órgão técnico não faz menção à prática de ato doloso de improbidade administrativa;

- a orientação jurisprudencial posiciona-se pela necessidade de que “o órgão julgador faça clara referência à existência de irregularidade insanável ou nota de improbidade administrativa, demonstrando a preocupação de apoiar-se primeiro no posicionamento dos Órgãos de Contas antes de decidir pela insanabilidade das contas e a consequente inelegibilidade”;

- a competência para o julgamento das “contas municipais (prefeituras e câmaras) é exclusiva da Câmara de Vereadores”;

- as contas do exercício financeiro de 2004 foram julgadas e aprovadas pela Câmara Legislativa, em sessão de 16.5.2006,

- para que a irregularidade seja considerada insanável, necessária a conjugação da ocorrência de lesividade, dolo do agente e nexos de causalidade entre a conduta ativa ou omissiva e o resultado, dolo que não teria restado configurado na hipótese;



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
RECURSO ELEITORAL N. 308-66.2012.6.24.0025 - CLASSE 30 - RECURSO -
REGISTRO DE CANDIDATURA - 25ª ZONA ELEITORAL - PORTO UNIÃO

- a quitação dos valores aos cofres públicos elide o caráter insanável das contas e tem o condão de determinar a exclusão dos nomes dos agentes da listagem pelo TCE.

Ao final, requer o provimento do recurso, para deferir o pedido de registro de sua referida candidatura. Traz os documentos de fls. 127-148.

Em contrarrazões (fls. 150-159), o recorrido pugna pela manutenção da sentença, sustentando:

- o candidato impugnado figura na lista de agentes públicos com contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina;

- no julgamento das contas referentes ao exercício de 2004, o órgão de contas reconheceu a ilicitude da majoração dos subsídios dos agentes políticos do Legislativo Municipal de Porto União, responsabilizando-os e determinando o recolhimento dos valores indevidamente recebidos ao Erário;

- que, à época, o indigitado candidato ocupava o cargo de vereador;

- as irregularidades detectadas nas contas são insanáveis, constituindo "atos aptos a revelar improbidade administrativa, especialmente, a inobservância e infringência dos princípios constitucionais da Administração Pública, dentre os quais o da legalidade";

- resta configurado o dolo, uma vez que o recebimento indevido dos subsídios pelo impugnado, "além de ofender os princípios da administração pública, causaram prejuízo ao erário".

- o ressarcimento dos cofres públicos, conforme alude o candidato, não exclui a prática de ato doloso de improbidade administrativa, tampouco sana a irregularidade apurada;

- a decisão do órgão técnico é definitiva e imutável, não havendo medida judicial visando a rescindir o acórdão condenatório.

Em petição datada de 22.8.2012, Roberto Domit de Oliveira (fls. 163-204) requer emenda às razões de recurso para o fim de anexar o processo do TCE que apreciou as contas da Câmara de Vereadores de Porto União, por meio do qual pretende:

- "comprovar a inexistência de ato doloso de improbidade administrativa";



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
RECURSO ELEITORAL N. 308-66.2012.6.24.0025 - CLASSE 30 - RECURSO -
REGISTRO DE CANDIDATURA - 25ª ZONA ELEITORAL - PORTO UNIÃO

- demonstrar que as referidas contas teriam sido **“julgadas irregulares** com imputação de débito, pela ocorrência de majoração de subsídio e **não** rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa”, pelo que não incidente a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar n. 64/1990;

- registrar que a análise da Corte de Contas não apurou a prática de ato doloso pelo recorrente, caso fosse essa a hipótese, deveria ter sido observado o disposto no art. 18, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/SC, com a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas judiciais cabíveis.

A Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 206) deixou de se manifestar nestes autos.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA (Relator): Sr. Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Inicialmente, registra-se que o TCE, ao examinar contas de Câmara de Vereadores, o faz por jurisdição própria, assentada a privativa competência no art. 31, § 1º, da Constituição Federal.

A matéria ora suscitada envolve causa de inelegibilidade de natureza infraconstitucional, prevista no art. art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar n. 64, de 18.5.1990, que está assim redigido:

Art. 1º. São Inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

e) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição [...]

Consoante entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, para a configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar n. 64/90, com a redação dada pela Lei Complementar n. 135/2010, exige-se,



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 308-66.2012.6.24.0025 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - 25ª ZONA ELEITORAL - PORTO UNIÃO

concomitantemente: "a) **rejeição de contas**, relativas ao exercício de cargo ou função pública, **por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa**; b) **decisão irreversível proferida pelo órgão competente**; c) **inexistência de provimento suspensivo ou anulatório** emanado do Poder Judiciário" [TSE. AgR-REspe. n. 85.412, de 16.11.2010. Rel. Ministro Aldir Guimarães Passarinho Junior - grifei].

No caso em apreço, o Tribunal de Contas de Estado, procedendo ao exame da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Porto União, com abrangência ao exercício de 2004, autuada sob o n. PCA 05/00838720, por meio do Acórdão n. 1138/2009, decidiu (fls. 127-130):

2. Assunto: Grupo 3 – **Prestação de Contas de Administrador – Exercício de 2004**

3. Responsáveis: **Noely Luiz Giacomini – Presidente à época**

Adailton Leski, Carlos Roderlei Pinto, Celso Pires do Prado, Clemente Jackiw, Glimar Schick, Jacir Barth, Jaci Salvadori, Luiz Alberto Pasqualin, Magali Aparecida Rochembach Carneiro, Marcos Antônio Sandro o Vieira, Nélcio Kerber, Paulo Fernando Lusa, **Roberto Domit de Oliveira**, Sandro Luciano Calikoski e Schirley Maria Faerber – Vereadores no exercício de 2004

4. Órgão: Câmara Municipal de Porto União

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas do Exercício de 2004 da Câmara Municipal de Porto União.

Considerando que os responsáveis foram devidamente citados;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidade apontada pelo Órgão Instrutivo, constante do Relatório DMU n. 344/2009;

Considerando que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000:

6.1. **julgar irregulares, com imputação de débito**, com fundamento no art. 18, inciso III, alínea "c", c/c artigo 21 caput da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2004 referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Porto União, e condenar os Responsáveis abaixo relacionados ao pagamento dos montantes de sua responsabilidade, em face do recebimento a maior de subsídios, devido à alteração realizada de forma indevida, em



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
RECURSO ELEITORAL N. 308-66.2012.6.24.0025 - CLASSE 30 - RECURSO -
REGISTRO DE CANDIDATURA - 25ª ZONA ELEITORAL - PORTO UNIÃO

descumprimento ao art. 29, VI, da Constituição Federal c/c o art. 111, V, da Constituição Estadual (item A.1 do Relatório DMU), fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar o recolhimento do valor do débito ao cofres do Município, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000):

[...]

6.1.12 – e responsabilidade do Sr. ROBERTO DOMIT DE OLIVEIRA, Vereador do Município de Porto União em 2004, CPF n. 948.551.888-91, o montante de R\$ 5.890,65 (cinco mil oitocentos e noventa reais e sessenta e cinco centavos);

[...]

8. **Data de sessão: 19/08/2009 – Ordinária.**

[...]

Verifica-se, efetivamente, que o recorrente teria sido compelido a restituir aos cofres públicos valores indevidamente recebidos.

Por imperativo constitucional, cumpre aos gestores e aos ordenadores de despesas, assim reconhecidos em lei, o dever de prestar contas.

É fácil constatar, contudo, que, à época dos fatos não era o recorrente quem presidia a Câmara, mas sim **Noely Luiz Giacomini**, recaindo sobre este a responsabilidade técnico-jurídica pela ordenação de despesas e gestão de recursos públicos.

A respeito da conduta que ora se analisa, José Jairo Gomes pontua que “o dispositivo tem em mira a proteção da probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato em vista da experiência pregressa do candidato como **agente político (executor de orçamento) e gestor público (ordenador de despesas)**”¹[Grifou-se]

No caso em exame, possível inferir que o ora recorrente não pode ser enquadrado como executor de orçamento, tampouco como ordenador de despesa da Câmara Legislativa do Município de Porto União — nada havendo nestes autos a apontar esta circunstância —, o que afastaria de pronto, a meu ver, a incidência da inelegibilidade insculpida na alínea “g” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n.

¹ In Direto Eleitoral, 7ª ed, - São Paulo:Atlas, 2011. p. 180



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
RECURSO ELEITORAL N. 308-66.2012.6.24.0025 - CLASSE 30 - RECURSO -
REGISTRO DE CANDIDATURA - 25ª ZONA ELEITORAL - PORTO UNIÃO

64/1990.

Por outro lado, a decisão do Tribunal Técnico, que apreciou as contas do exercício de 2004, considerou irregular a majoração dos subsídios dos vereadores, que, apesar de regulada por lei, teria contrariado disposições constitucionais.

Todavia, a responsabilização pela imputação de débito determinada pelo órgão de contas, isoladamente, não tem o poder de atrair a sanção de inelegibilidade.

Com efeito. Ainda mais nesta hipótese, em que não se evidencia a impropriedade substancial das contas, já que os vereadores teriam recebido a verba com manifesta presunção de legalidade, razão pela qual não se pode inferir, na conduta do agente político, a nota de improbidade.

Muito embora tenha sido, ainda, constatada a divergência na execução das contas, certo que havia uma lei autorizando o respectivo pagamento, razão pela qual **não seria sustentável a imputação de dolo na espécie**, a exemplo do que já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. IMPUGNAÇÃO. ART. 1º, I, g, DA LC N. 64/90. ALTERAÇÃO. LC N. 135/2010. DECISÃO DE REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. PRESIDENTE. CÂMARA MUNICIPAL. TCE. VERBAS DE REPRESENTAÇÃO. PAGAMENTO. AUTORIZAÇÃO. RESOLUÇÃO MUNICIPAL. ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DEFERIMENTO MANTIDO.

1. Ante a nova redação do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, para se verificar se o ato gera inelegibilidade, deve-se indagar sobre o dolo de sua prática.

2. Na hipótese, havia resolução da própria Câmara Municipal que previa o recebimento da verba paga.

3. Não foi o próprio candidato que se beneficiou dos pagamentos, os quais foram efetivados aos Primeiro e Segundo Secretários da Mesa Diretora e ao então Presidente do órgão legislativo, com base em resolução.

4. Diante das peculiaridades do caso concreto, a irregularidade apontada não caracteriza ato doloso de improbidade administrativa, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do artigo 1º da LC n. 64/90.

5. Agravo regimental desprovido [Agravo Regimental no Recurso no Recurso Ordinário n. 2231-71.2010.6.17.0000, de 14.12.2010, Rel. Min. Marcelo Ribeiro].



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
RECURSO ELEITORAL N. 308-66.2012.6.24.0025 - CLASSE 30 - RECURSO -
REGISTRO DE CANDIDATURA - 25ª ZONA ELEITORAL - PORTO UNIÃO

Destaca-se, por oportuno, ter havido o recolhimento ao Erário das importâncias questionadas, o que, apesar de não afastar a pecha de irregularidade, representa um indicativo da boa-fé do candidato, não se podendo, ainda, olvidar o fato de que os valores envolvidos não são expressivos.

A matéria *sub examinem* já foi objeto de análise desta Corte, quando do julgamento do Recurso Eleitoral n. 409-63.2012.6.24.0006, restando decidida nos seguintes termos:

- REGISTRO DE CANDIDATO - VICE-PREFEITO - IMPUGNAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA DE VEREADORES JULGADAS IRREGULARES - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - VEREADOR NÃO ORDENADOR DE DESPESAS - ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE PRESENTES - MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU O REGISTRO DE CANDIDATO [Acórdão n. 26.903, de 20.8.2012, Rel. Juíza Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli].

Com efeito, ante a ausência de caracterização de todos os requisitos constantes do art. 1º, inciso I, letra "g", da Lei Complementar n. 64/1990, não há como ser incidir, na hipótese, a condição de inelegibilidade inculpada na norma, merecendo reforma a sentença proferida.

Encerrado o prazo para o julgamento dos registros de candidatura pelos Juízes de primeiro grau, 5.8.2012, passo, de plano, à análise dos demais documentos.

Verifico, pela documentação colacionada aos autos, estarem satisfeitas as demais condições de elegibilidade do candidato (fls. 2-15).

Ante o exposto, conheço do recurso e a ele dou provimento, para reformar a sentença de primeiro grau e deferir o registro de candidatura de Roberto Domit de Oliveira ao cargo de vereador pela coligação "Ação e Administração" (PR/PSB/PSDB/PSD), sob o n. 45678.

É o voto.





TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 308-66.2012.6.24.0025 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - PROPORCIONAL - 25ª ZONA ELEITORAL - PORTO UNIÃO
RELATOR: JUIZ LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA

A
PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele dar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado e publicado em sessão, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 27350. Presentes os Juízes Luiz César Medeiros, Eládio Torret Rocha, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Luiz Henrique Martins Portelina e Marcelo Ramos Peregrino Ferreira.

SESSÃO DE 05.09.2012.